



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904469/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.727 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ACL METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ORIGEM DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. BATIMENTO DCTF X DIPJ X DARF.

Os créditos tributários oriundos da não cumulatividade podem ser utilizados somente pelo encontro de contas de débitos de igual natureza, não cabendo reflexo nos demais tributos. A alteração de saldo devedor acompanhado de requerimento de crédito, deve estar adequada com os valores constantes nas demais obrigações acessórias, de forma a estar disponível para utilização via compensação. O contribuinte deve produzir todas as provas capazes de satisfazer os requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em suposto pagamento indevido/ a maior do IRPJ (3373) recolhido em 29/04/2005, no valor de R\$ 116.729,46, e cujo débito é de IPI (5123) relativo a Julho de 2006, vencido em 15/08/2006.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-31.927, constante às e-fls 69/70:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IPI (código de receita: 5123) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 3373).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 12479.71404.150806.1.3.04-3825, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/59, na qual alega, em síntese, que: a) o crédito decorre do fato de a empresa ao apurar o seu LALUR, ter abatido de suas despesas os créditos (sic) de PIS e Cofins realizados no período, mesmo estando autorizado pela legislação; b) ao ter abatido a empresa apurou um lucro superior ao correto, o que gerou um pagamento a maior de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido; c) em decorrência deste pagamento a maior, a empresa efetuou o pedido de compensação, que não foi homologado ao argumento de que o DARF mencionado não continha nenhum valor referente ao pagamento a maior; d) a discussão em questão não é o cálculo do PIS e da Cofins, mas sim os efeitos da contabilização dos créditos dessas duas contribuições nos pagamentos do IR e da CSLL; e) a Lei nº 10.833/2003 estabeleceu que os créditos de PIS e Cofins não podem constituir receita bruta da pessoa jurídica, o que torna impossível à empresa considerar os créditos destas contribuições como deduções de custos, sob pena de se alterar a receita bruta que serve de base de cálculo para o IR e CSLL; f) ao deduzir de seus custos e despesas o valor dos créditos de PIS e Cofins a empresa gerou uma receita bruta muito superior a correta, o que gerou recolhimento a maior do imposto de renda; g) a empresa apurou os respectivos créditos e protocolou o pedido de restituição, tendo sido notificada agora da não homologação do

pedido; h) a Lei nº 9.430/96 permite ao contribuinte a compensação aqui pretendida; i) o procedimento adotado pelo contribuinte está correto, pois não mais subsiste a impossibilidade de compensação de tributos pelo critério da identidade de espécie e destinação constitucional; j) a compensação do excesso pago à Cofins deverá ser entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; k) o valor excedente recolhido ao PIS transformou -se em crédito inominado da requerente, não mais se trata de tributo ou contribuição para a seguridade social. Ao final, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que a referida compensação seja considerada homologada.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls 68):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

O art. 3º, §10. da Lei nº 10.833/2003 não autoriza que o contribuinte exclua os créditos do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade, da base de cálculo do IRPJ.

DIVERGÊNCIA. DCTF. DIPJ. ERRO. COMPROVAÇÃO.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/04/2005

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Processo nº 10855.904469/2009-69
Acórdão n.º **1802-001.727**

S1-TE02
Fl. 111

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o acórdão, do qual foi intimado em 07/01/2011, interpôs recurso voluntário em 08/02/2011 (e-fls 88/93), onde reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acima relatados. Junta documentos.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, o contribuinte sustenta que possui crédito em seu favor, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (3373) relativo ao período de apuração de 31/03/2005 e para isso, argumenta que a DIPJ é instrumento hábil e suficiente para comprovação da liquidez e certeza do seu pedido. Nada esclarece, contudo, do surgimento do crédito pleiteado, nem comprova através de documentação hábil e idônea sobre sua existência.

Recorrendo à Manifestação de Inconformidade interposta na instância anterior, consta a seguinte informação a respeito da origem do crédito pleiteado (e-fls 11):

Como já relatado, a empresa pleiteou créditos originados em virtude do recolhimento a maior de Imposto de Renda, no período de apuração de 31/03/05, em função de ter considerado como abatimento de suas despesas apuradas no exercício de 2005, os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS realizados.

A discussão em questão não é o cálculo do PIS e da Cofins, mas sim os efeitos da contabilização dos créditos dessas duas contribuições nos pagamentos do IR e da CSLL. Esse efeito acontece em razão da forma de contabilização dos créditos de PIS e Cofins.

De fato, a Lei nº 10.833/03, mais precisamente em seu artigo 3º, parágrafo 10 afirma:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição."

Como se vê a própria lei estabeleceu que os créditos de PIS e COFINS não podem constituir receita bruta da pessoa jurídica, o que torna, portanto, impossível, a empresa considerar os créditos destas contribuições como deduções de custos, sob pena de se alterar a receita bruta que serve de base de cálculo para o Imposto de Renda e Contribuição Social.

Como se observa, a recorrente minorou o valor devido do IRPJ devido pelas suas declarações em decorrência duma interpretação equivocada do dispositivo legal

supracitado, de que, os créditos de PIS e COFINS não constituem a receita bruta da pessoa jurídica e podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social (CSLL).

A autoridade julgadora *a quo* já proferiu acertado entendimento de que os créditos do regime não-cumulativo são aproveitáveis somente com relação às suas próprias exações, não havendo afetação de uma nas outras.

Neste prisma, a aquisição de bens ou serviços que dão direito ao contribuinte o aproveitamento do PIS, por exemplo, só podem ser abatidos do valor devido pela receita bruta do próprio PIS, não havendo reflexo desse crédito nos demais tributos devidos (Cofins, IRPJ e CSLL).

Assim, o cálculo do tributo devido feito pela recorrente que considerou esse abatimento, além de não ter sido documentalmente comprovado, carece de razão legal, pelo que se conclui, indevido.

Repito a jurisprudência já constante no Acórdão proferido pela autoridade *a quo*, por pertinente, sedimentando esse entendimento (e-fls 74):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE. (LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO.

1- Ação na qual se visa excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos de PIS e Cofins das empresas sujeitas ao regime da não cumulatividade, previsto pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

2 – A Emenda Constitucional nº42, de 16.12.03, introduziu o parágrafo 12º no art. 195, mas a adoção do regime não-cumulativo, no tocante ao PIS e à Cofins, já havia sido veiculada pelas Leis ordinárias 10.637/02 e 10.833/03.

3 – A legislação atual reguladora do PIS e da Cofins instituiu o regime da não-cumulatividade aplicável às empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, e este regime passou a coexistir com o regime anterior aplicável as demais empresas, ou seja, aquelas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, as optantes pelo simples e as imunes a impostos.

4 – O novo regime não-cumulativo trouxe, ao lado da majoração de alíquotas do PIS e da Cofins, benefícios fiscais específicos na forma de créditos escriturais conforme prevê o parágrafo 10º do art. 3º da Lei 10.637/2002 utilizáveis tão só como dedução do valor devido a título daquelas contribuições, razão pela qual não é autorizado ao judiciário estender, diante da ausência de previsão legal, os efeitos dessa dedução ao IRPJ e a CSLL.

5 – Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC nº 448.331/SE, Rel. Desemb. Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, decisão unânime, julgado em 26/11/2009, DJ 11/12/2009).

(Grifou-se)

Assim sendo, não se pode identificar o crédito pleiteado como líquido e certo em seu favor.

Sob outro foco, a recorrente aduz que o conteúdo constante da DIPJ demonstrado foi desvalorizado ou minorado para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ora, não é essa a questão. A recorrente apresentou DCOMP pleiteando reconhecimento de um crédito, onde alterou para menor um débito já constituído, declarado por meio de outras obrigações acessórias e pago.

A alteração do saldo devedor na forma em que proposto, não restou homologada devido à disparidade que evidenciou-se da conciliação entre as obrigações acessórias entregues pelo contribuinte, como a DCTF e a DIPJ, com o valor pago.

No batimento dos valores, ficou evidente a não congruência dos valores. Não se trata portanto, de desvalorizar o conteúdo das obrigações acessórias, mas a necessidade de que seja demonstrada a liquidez e certeza do crédito tributário supostamente pago a maior, com a apresentação de outros documentos e a consistência nas informações entre as obrigações acessórias e pagamentos realizados e a contabilidade do próprio contribuinte.

No caso, não houve por parte do contribuinte demonstração eficaz e capaz de comprovar a origem, liquidez e certeza do crédito tributário, conforme dispõem os artigos 170, do Código Tributário Nacional (CTN) e 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator